SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240562 - SP (2026/0158163-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONIELSON DOS REIS BARBOSA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
		SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS - SP325938
		LUCIANO DA COSTA PRADO - SP549178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices aplicados pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental cumpre o ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada, e se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na hipótese, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade por não impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada (divergência não comprovada) que viabilizou o não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 182/STJ.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade detectada no âmbito de sua competência (arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP), o que não se verifica na espécie, revelando-se inviável a medida.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182/STJ. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da identificação, pelo

Documento eletrônico VDA59992215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 08075462-78dc-46e9-afb4-811f896267dc

órgão julgador, de flagrante ilegalidade, não se tratando de providência a ser deferida por provocação das partes.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 518/STJ; Súmula n. 283/STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023 e AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59992215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 08075462-78dc-46e9-afb4-811f896267dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240562 - SP (2026/0158163-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONIELSON DOS REIS BARBOSA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
		SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS - SP325938
		LUCIANO DA COSTA PRADO - SP549178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices aplicados pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental cumpre o ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada, e se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na hipótese, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade por não impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada (divergência não comprovada) que viabilizou o não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade detectada no âmbito de sua competência (arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP), o que não se verifica na espécie, revelando-se inviável a medida.

Documento eletrônico VDA59992214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: 722692bf-83e1-4f97-86d0-2a32017639ea

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182/STJ. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade, não se tratando de providência a ser deferida por provocação das partes.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 518/STJ; Súmula n. 283/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023 e AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RONIELSON DOS REIS BARBOSA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fls. 382/383), a qual, com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, visto que não foram impugnados especificamente dois fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem – divergência não comprovada e Súmula n. 518 do STJ – incidindo, assim, a Súmula n. 182 do STJ.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes óbices: Súmula n. 283 do STF, divergência não comprovada, Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 518 do STJ.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica à integralidade do aludidos obstáculos.

No presente agravo regimental, a defesa não enfrenta um dos fundamentos apresentados pela Presidência para não conhecer do agravo regimental, qual seja, a ausência da impugnação ao óbice referente à divergência não comprovada.

Requer que o agravo regimental seja conhecido e provido para que seja determinado o seguimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59992214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: 722692bf-83e1-4f97-86d0-2a32017639ea

O Ministério Público opinou pelo *"provimento do agravo regimental, e a concessão de* habeas corpus *de ofício, para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06., em grau máximo, redimensionado-se a pena".*

É o breve relatório.

VOTO

Não conheço do agravo regimental, uma vez que a aplicação da Súmula 182 do STJ pela Presidência não foi impugnada especificamente.

Conforme relatado, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices aplicados pelo Tribunal de origem, incidindo, consequentemente, a Súmula 182 do STJ.

No agravo regimental, a parte agravante deixou de enfrentar um dos fundamentos da decisão agravada, o que motiva o não conhecimento do agravo em recurso especial: divergência não comprovada.

Diante disso, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade por não observar o princípio da dialeticidade recursal. Cumpre registrar que a necessidade de impugnação específica é regra contida no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial.*
>
> *2. A defesa alegou ilicitude de provas obtidas de celular sem autorização judicial e insuficiência probatória para condenação, além de pleitear desclassificação do crime e afastamento de agravante de violência doméstica.*
>
> *3. O recurso foi fundamentado no art. 105, III da CR, apontando violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial.*
>
> ***II. Questão em discussão***
>
> ***4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.***
>
> ***III. Razões de decidir***
>
> ***5. O agravo regimental não foi conhecido por não impugnar os fundamentos da decisão agravada, violando o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.***
>
> *6. A defesa apresentou razões dissociadas do motivo da decisão agravada, sem demonstrar eventual equívoco quanto à incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59992214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: 722692bf-83e1-4f97-86d0-2a32017639ea

Tese de julgamento: "O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao ônus de dialeticidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CR, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.06.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.611.687/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISLUMBRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. ***A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".***

3. ***O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.***

4. Não há ilegalidade flagrante na aplicação do regime inicial fechado ao Réu reincidente, quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão.

5. Outrossim, havendo "circunstância judicial desfavorável (antecedentes) e sendo o acusado reincidente, ainda que não específico, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.172.247/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Documento eletrônico VDA59992214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: 722692bf-83e1-4f97-86d0-2a32017639ea

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *[...]*
>
> *2.* ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

Em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese, porquanto a justificativa para não incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ultrapassa a mera existência de ação penal em andamento (Tema 1139).

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES.*

Documento eletrônico VDA59992214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: 722692bf-83e1-4f97-86d0-2a32017639ea

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59992214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: 722692bf-83e1-4f97-86d0-2a32017639ea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0158163-4

AgRg no AREsp 3.240.562 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004472320258260038 20860952025

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONIELSON DOS REIS BARBOSA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
		SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS - SP325938
		LUCIANO DA COSTA PRADO - SP549178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONIELSON DOS REIS BARBOSA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
		SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS - SP325938
		LUCIANO DA COSTA PRADO - SP549178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:30:38
Código de Controle do Documento: 31B1C161-AE70-4642-A672-7419F6EAC08B